

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1281518 - DF (2018/0091093-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : PAULO CESAR MAFFIOLETTI
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO WERTONGE SANTIAGO - DF014992
AGRAVADO : MARIA AIDA TEIXEIRA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
ADVOGADO : RICARDO DOS SANTOS GARCIA - GO022096

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. NÃO PRODUÇÃO DE PROVA REQUERIDA. EMBARGOS JULGADOS IMPROCEDENTES POR AUSÊNCIA DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Evidenciada a necessidade de produção de provas, o julgamento antecipado da lide acarreta, além do cerceamento de defesa, violação aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, como ocorreu na hipótese dos autos.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de Dezembro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.281.518 - DF (2018/0091093-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Maria Aida Teixeira Rodrigues da Cunha Lobo opôs embargos de terceiro à execução promovida por Paulo Cesar Maffioletti, em razão da penhora de R\$ 2.026.772,20 (dois milhões, vinte e seis mil, setecentos e setenta e dois reais e vinte centavos), alegando ser esposa do executado, devendo ser salvaguardada a sua meação.

O Magistrado de primeiro grau julgou procedentes os embargos a fim de salvaguardar a meação da embargante. Interpostas apelações por ambas as partes, a Sexta Turma do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios deu provimento ao apelo do embargado, julgando prejudicada a insurgência da embargante, para julgar improcedentes os embargos de terceiro.

O acórdão está assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. INEPCIA. REJEITADA. EMENDA. TEMPESTIVA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PENHORA. NUMERÁRIO. MEAÇÃO. BENEFÍCIO DA FAMÍLIA. ÔNUS DA PROVA.

I. Não há inépcia da inicial se os fatos foram narrados de forma coerente, concatenada e conclusiva, bem como descrita a causa de pedir e delimitados os pedidos iniciais compatíveis entre si.

II. Não há irregularidade no recebimento da emenda inicial, apresentada dentro do prazo de quinze dias, com o preenchimento dos requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

III. Não se pode falar em preclusão consumativa com fulcro em decisões proferidas em outros processos, mormente se envolve outros fatos e outras partes.

IV. Conforme jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, "tratando-se de dívida contraída por um dos cônjuges, a regra geral é a de que cabe ao meeiro o ônus da prova de que a dívida não beneficiou a família, haja vista a solidariedade entre o casal" (AgRg no AREsp n. 427.980/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª TURMA, julgado em 18/2/2014, DJe 25/2/2014).

V. Não tendo comprovado que não se beneficiou da obrigação assumida pelo seu cônjuge, afasta-se a proteção legal, prevista no art. 3º da Lei nº 4.121/62 (Estatuto da Mulher Casada), qual seja, de que os bens comuns somente responderão pela dívida contraída por um deles até o limite da meação.

VI. Deu-se provimento ao recurso do embargado. Pejudicado o recurso

adesivo da embargante.

A terceira embargante interpôs recurso especial, fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, apontando violação aos arts. 369 e 677 do CPC/2015. Sustentou, em síntese, a ocorrência de cerceamento de defesa ante o indeferimento da produção das provas requeridas.

Contrarrazões às fls. 383-401 (e-STJ).

O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso sob o fundamento de incidir a Súmula 7/STJ.

Irresignada, a recorrente apresentou agravo refutando o óbice apontado pela Corte estadual.

Contraminuta às fls. 464-477 (e-STJ).

Em decisão monocrática proferida por este signatário (e-STJ, fls. 500-503), conheceu-se do agravo para dar provimento ao recurso especial a fim de determinar o retorno dos autos à origem para que fossem produzidas as provas requeridas, conforme se verifica da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. NÃO PRODUÇÃO DE PROVA REQUERIDA. EMBARGOS JULGADOS IMPROCEDENTES POR AUSÊNCIA DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Irresignado, Paulo Cesar Maffioletti apresenta agravo interno alegando a ilegitimidade passiva e a prejudicialidade do recurso em razão do levantamento da totalidade dos valores penhorados pelos sucessores do falecido. Aduz, ainda, a inexistência de cerceamento de defesa ante a ausência de indeferimento de provas.

Sem impugnação.

É o relatório.

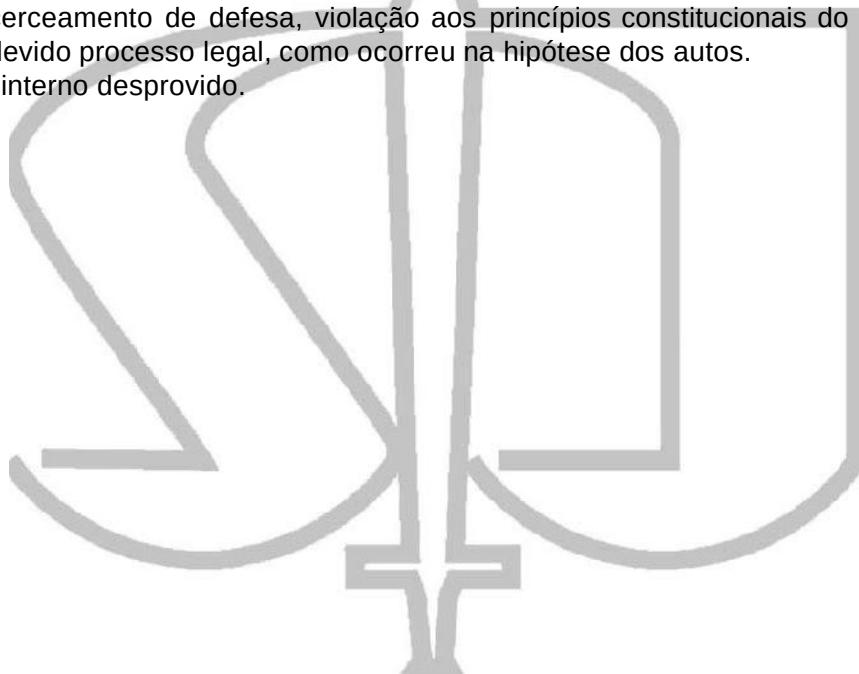
AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.281.518 - DF (2018/0091093-2)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : PAULO CESAR MAFFIOLETTI
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO WERTONGE SANTIAGO - DF014992
AGRAVADO : MARIA AIDA TEIXEIRA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
ADVOGADO : RICARDO DOS SANTOS GARCIA - GO022096

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. NÃO PRODUÇÃO DE PROVA REQUERIDA. EMBARGOS JULGADOS IMPROCEDENTES POR AUSÊNCIA DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. AGRADO DESPROVIDO.

1. Evidenciada a necessidade de produção de provas, o julgamento antecipado da lide acarreta, além do cerceamento de defesa, violação aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, como ocorreu na hipótese dos autos.
2. Agravo interno desprovido.



VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Os argumentos trazidos pelo insurgente não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

No tocante à ausência de provas acerca do fato de a ora agravada ter, ou não, se beneficiado da obrigação assumida pelo marido, a Corte *a quo* asseverou que, não obstante a agravada tenha protestado pela produção de prova testemunhal, não há documentos capazes de provar o fato alegado.

Confira-se o seguinte trecho extraído do aresto *a quo* (e-STJ, fls. 339-340):

No caso, a dívida executada se refere à nota promissória emitida pelo executado em 1990 (fls. 55), que segundo a embargante não foi convertida em benefício da família, sequer dele próprio, pois firmada para garantir empréstimo em favor de terceiros.

Conforme jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, "tratando-se de dívida contraída por um dos cônjuges, a regra geral é a de que cabe ao meeiro o ônus da prova de que a dívida não beneficiou a família, haja vista a solidariedade entre o casal" (AgRg no AREsp n. 427.980/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª TURMA, julgado em 18/2/2014, DJe 25/2/2014).

Isso porque, mesmo não tendo firmado o título executivo, há presunção de que a obrigação assumida por um dos cônjuges foi a benefício da família, o que implica em corresponsabilidade.

Na hipótese, a embargante não conseguiu ilidir essa presunção, pois não ofereceu qualquer elemento probatório que indicasse que o título de crédito fora emitido em garantia de empréstimo contraído por terceira pessoa, como alegado na inicial.

Ressalte-se que, embora tenha protestado pela produção de prova testemunhal, somente por documento poderia provar o fato alegado, tornando dispensável a realização de audiência (CPC, art. 443, II).

Assim, não tendo comprovado que não se beneficiou da obrigação assumida pelo marido, afasta-se a proteção legal, prevista no art. 3º da Lei nº 4.121/62 (Estatuto da Mulher Casada), qual seja, de que os bens comuns somente responderão pela dívida contraída por um deles até o limite da meação.

Destaque-se que, evidenciada a necessidade de produção de provas, o julgamento antecipado da lide acarreta, além do cerceamento de defesa, violação aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal -

preceitos de ordem pública -, conforme o disposto no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

Desse modo, a forma como ocorreu o julgamento no caso concreto infringe o princípio do devido processo legal e caracteriza cerceamento de defesa, impondo a anulação do acórdão *a quo*, notadamente diante da peculiaridade da hipótese, em que a primeira sentença proferida pelo Magistrado de primeiro grau julgou procedentes os embargos de terceiros, o que teria justificado a ausência da produção oral em um primeiro momento.

Contudo, em razão do provimento da apelação interposta pelo ora agravante, sob o fundamento de não haver provas acerca do proveito experimentado pela recorrente sobre o crédito obtido por seu marido, constata-se a nítida ofensa ao direito de defesa da parte.

Diante disso, vê-se que o acórdão estadual julgou em desacordo com a orientação jurisprudencial desta Corte que se firmou no sentido de que "ocorre cerceamento de defesa quando, proferido julgamento antecipado da lide, admite-se que não há prova do alegado pela ré" (REsp n. 898.123/SP, Relator o Ministro Jorge Scartezini, DJ 19/3/2007).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso restou caracterizado o cerceamento de defesa pela ausência da produção da prova oral e documental, uma vez que o juiz a quo conclui que não era caso de dilação probatória, julgando a ação improcedente, concluindo pela impossibilidade de produção de outras provas em sentido contrário. 2. Esta Corte já firmou posicionamento no sentido de que configura o cerceamento de defesa a decisão que, a um só tempo, deixa de reconhecer alegação por falta de prova e julga antecipadamente a lide. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.354.814/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/6/2013, DJe 10/6/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SEQUESTRO DE SOJA EM SEDE DE AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NÃO COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. [...] 4. Há cerceamento de defesa no procedimento do magistrado que, sem oportunizar a produção de provas, julga antecipadamente a lide e conclui

pela não comprovação do fato constitutivo do direito do autor. 5. Precedentes específicos deste STJ. 6. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (AgRg no REsp nº 1.149.914/MT, Relator o Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 26/10/2012)

Ação de indenização. Pagamento de seguro. Cerceamento de defesa. Precedentes da Corte. 1. Já assentou a Corte que está presente cerceamento de defesa quando, proferido julgamento antecipado da lide, admite-se que não há prova do alegado pela parte ré. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 623.479/RJ, Relator o Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 7/11/2005)

No tocante à prejudicialidade do recurso, o fato deverá ser verificado pelas instâncias ordinárias, que terá melhores condições de constatar o levantamento dos valores depositados.

Relativamente à ilegitimidade, nota-se que se trata de inovação recursal, haja vista que o recorrente não suscitou a questão no momento oportuno, sendo inadmissível sua alegação neste momento processual, configurando-se a preclusão.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.281.518 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0091093-2

Número de Origem:

20170110280334AGS 00280333520178070001 280333520178070001 54206119938070001 0006149322000101340
00054206119938070001 20170110280334

Sessão Virtual de 11/12/2018 a 17/12/2018

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA AIDA TEIXEIRA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

ADVOGADO : RICARDO DOS SANTOS GARCIA - GO022096

AGRAVADO : PAULO CESAR MAFFIOLETTI

ADVOGADO : CESAR AUGUSTO WERTONGE SANTIAGO - DF014992

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - NOTA
PROMISSÓRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO CESAR MAFFIOLETTI

ADVOGADO : CESAR AUGUSTO WERTONGE SANTIAGO - DF014992

AGRAVADO : MARIA AIDA TEIXEIRA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

ADVOGADO : RICARDO DOS SANTOS GARCIA - GO022096

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 18 de Dezembro de 2018